



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL PRAINHA
PODER LEGISLATIVO

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

Solicitante: Câmara Municipal de Prainha
Seção recebedora: Setor de Licitações

1. *A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no **artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021**, devido ao enquadramento como **assessorias ou consultorias técnicas especializadas**; 2. Existe inviabilidade de competição por ausência de critérios objetivos de seleção do objeto pretendido pela Administração. Dado o caráter subjetivo dos serviços, estes não podem ser definidos de um modo objetivo e selecionados por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição entre eventuais serviços existentes no mercado. A própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização (**art. 74, III, “c” c/c art. 6º, XVIII e XIX da Lei n.º 14.133, de 2021**), seja em razão das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto (**art. 74, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021**), motivo pelo qual se reforça as recomendações acima lançadas para que a Administração comprove cabalmente os elementos que inviabilizam a competição neste caso e sua adequabilidade à necessidade da Câmara Municipal de Prainha.*

2. No caso em análise, o Legislativo demonstrou a especialidade da empresa nos documentos juntados, bem como no Termo de Referência.

Demonstração da notória especialização da contratada:

3. A notória especialização diz muito mais sobre a demanda da Administração do que propriamente sobre as circunstâncias dos interessados em atendê-la.

Assim dispõe o artigo 6º, XIX c/c art. 74, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º (...)

XIX - **notória especialização:** qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

4. No mesmo sentido, têm-se as lições de Jacoby Fernandes:

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, p. 316).



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL PRAINHA
PODER LEGISLATIVO

5. Nesse raciocínio, em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma *“característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”*.

6. A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional *“reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição”* ([Acórdão nº 1038/2011-Plenário](#)).

De fato, a mera referência ao currículo e experiência do profissional mostra-se, em regra, insuficiente, uma vez que demonstra, exclusivamente, a notoriedade do profissional na área, sem identificar em que aquele conhecimento é imprescindível para a prestação daquele serviço específico.

7. Não é outro o sentido da parte final do §1º do art. 74 da Lei n.º 14.133, de 2021, que determina que o conceito do profissional no campo de sua especialidade, a ser demonstrado por uma das formas ali transcritas, deve ser capaz de permitir que se infira *“que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

8. Assim, considero adequado a notória especialização por meio de documentos juntados aos autos, bem como através de atestados de capacidade técnica.

A escolha recaiu a favor da empresa P F DE SOUZA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ.49.078.675/0001-42, em decorrência de ser a que ofertou a proposta de menor valor para a prestação dos serviços em comparação com as demais cotadas. Constata-se que a empresa é especializada no ramo, objeto deste processo, e possui capacidade para atender com qualidade a necessidade da Câmara Municipal de Prainha.

Desta forma, nos termos do Art.74, Inciso III, “C”, da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação se apresenta inexigível. Destaca-se ainda que a empresa já realizou e está realizando o objeto similar ou igual ao que necessitamos para outros órgãos como CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, e outros, conforme atestados de Capacidade Técnica fornecido pelos órgãos contratante, o que nos levou a acreditar no domínio pleno do saber sobre a matéria. Outro fator imprescindível foi que em contato com o proprietário do escritório, o mesmo confirmou disponibilidade para atendimento a Câmara Municipal de Prainha.

Prainha, 27 de janeiro de 2025.

DARCY GARCON BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Prainha
CPF. 490.899.942-20